



**Poder Judiciário da Paraíba
15ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0849953-58.2016.8.15.2001

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em sede de Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
2. Narra a inicial, em suma, que a Ação Coletiva tem origem no Inquérito Civil nº 915/2016, instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, “objetivando apurar a negativa de cobertura de procedimento radioterapia por intensidade modulada – IMRT para tratamento de câncer de próstata pelo plano de saúde Unimed”. O Sr. José Miguel da Silva Lino, idoso, beneficiário do plano de saúde referido, firmado através de contrato coletivo com o Clube de Policiais da Polícia Militar da Paraíba, encontrando-se plenamente adimplente com as suas obrigações, teve negado pedido de tratamento médico (radioterapia IMRT), sob a alegação de que o procedimento não está previsto no rol da ANS para tratamento de câncer prostático, mas, tão somente, para tratamento de tumores da região da cabeça e pescoço.
3. Informa, ainda, que, em razão da necessidade premente em realizar o tratamento, o usuário custeou o valor cobrado pela cooperativa promovida, com o auxílio financeiro da família. Inconformado com a conduta da ré, buscou providências junto à Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, que instaurou o competente Inquérito Civil, que instrui a presente demanda.
4. A título de tutela provisória de urgência, foi requerido pela representante do órgão ministerial: a) a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em autorizar imediatamente a realização do tratamento de RADIOTERAPIA IMRT para os seus segurados, sempre que houver expressa prescrição médica; b) a imediata suspensão dos efeitos das cláusulas eventualmente existentes em contrato de adesão, firmados pela ré, que excluam a cobertura de tratamento de Radioterapia Conformacional (IMRT), desde que haja prescrição médica expressa; c) imposição de multa diária para eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais; d) imediata restituição dos valores pagos pelo consumidor José Miguel da Silva Lino pelo tratamento da radioterapia IMRT.
5. Com a inicial foi trazida farta documentação e petição de aditamento à inicial.
6. É o suficiente Relatório. Decido.
7. Nos termos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrou em vigor a partir de 18 de março de 2016, para a concessão da tutela provisória de urgência é indispensável constatação de seus pressupostos legais, em decisão fundamentada, quais sejam: a) a probabilidade do direito; b) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, que possam ser, de plano, demonstradas (artigo 300, do CPC). Imprescindível, também,

que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, § 3º, do CPC).

8. No presente caso, ao menos neste exame sumário, próprio das medidas de urgência, verifica-se que o primeiro requisito se encontra demonstrado, através dos documentos juntados à inicial, mais especificamente, cópia do Inquérito Civil nº 915/2016, fundamentado em Pareceres médicos da Sociedade Brasileira de Urologia – SBU e Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica – SBOC, além de Literatura médica sobre o tema.

9. Dúvidas não subsistem acerca da legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda. A Constituição Federal confere legitimidade ao MP para ajuizar ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor (artigo 129, III, da CF). Na seara infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (artigos 81 e 82) prevê o ajuizamento de ação civil, de qualquer natureza, para tutela de direitos dessa natureza.

10. Também não existe controvérsia acerca da relação jurídica entre o usuário do plano de saúde e a cooperativa ré, cujo fato motivou a instauração do Inquérito Civil nº 915/2016, por meio da Portaria nº 50/2016.

11. Do referido inquérito consta que o usuário é portador de patologia grave, câncer prostático, encontrando-se, atualmente, sob cuidados médicos, tendo sido prescrito pelo especialista o tratamento denominado “Radioterapia conformada com técnicas IMRT associado ao IGRT, com ‘simulação complexa’”, pois, tal procedimento, moderno, é realizado comumente em pacientes com tal tipo de enfermidade, proporcionando menos efeitos colaterais nocivos e maior possibilidade de cura.

12. Inobstante tal indicação médica, o plano de saúde apenas autorizou o método convencional, não adequado ao caso do paciente, ao argumento de que a técnica, somente é indicada para tumores da região de cabeça e pescoço.

13. Ressalte-se que do contrato celebrado entre as partes, há previsão expressa para cobertura na especialidade clínica e no tratamento pretendido: radioterapia, tanto é verdade que houve autorização expressa para que o paciente se submetesse a outra espécie de radioterapia (convencional).

14. Ora, estando o tratamento previsto contratualmente, não há razão plausível para que o plano de saúde se negue a autorizá-lo, ainda que se cuide de procedimento radioterápico específico, mais moderno, não incluído no rol da ANS, mormente quando se tem em vista que tal tratamento aumentará a possibilidade de cura do paciente, ante doença tão grave. Não se pode desconsiderar que a medicina se moderniza a passos largos, com o surgimento de exames e procedimentos inéditos que facilitam diagnósticos e aumentam a possibilidade de cura do paciente, ou melhora sua qualidade de vida.

15. Negar, pois, ao(à) usuário(a), o direito ao tratamento requisitado pelo médico especialista é o mesmo que lhe negar o direito à saúde, posto que a doença que o acomete deve ser tratada o mais rápido possível, a fim de aumentar a chance de recuperação e, conseqüentemente a possibilidade de uma levar uma vida normal.

16. Importante mencionar que o contrato de plano de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC. Como se não bastasse, o plano de saúde assume o risco de cobrir o tratamento da doença que acometer o usuário, não podendo impor cláusula limitativa à busca pela saúde e pela assistência médica. A abusividade da cláusula consubstancia-se, exatamente, em limitar

o tratamento com método mais moderno e mais recomendável, no momento em que o usuário é acometido da doença.

17. Sobre a questão, o entendimento jurisprudencial é uníssono. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, “somente ao médico que acompanha o paciente é dado definir o tratamento adequado, de modo que à seguradora não toca limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado” (AgRg no AREsp 79643/SP, DJe 08/10/2012).

18. E mais:

Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Câncer de próstata. Radioterapia. IMRT. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Tratamento mais adequado ao autor/paciente. Estando o tratamento de radioterapia coberto pelo plano de saúde firmado entre as partes, não há razão aceitável para que a seguradora exclua procedimento específico, sob a alegação de que não consta no rol de ANS. Dano moral. Caso concreto. Ocorrência. A operadora de plano de saúde praticou ato gerador de dano moral, por si só, ao negar a cobertura da radioterapia de que o autor necessitava. Apelo não provido. Recurso adesivo não provido. (Apelação Cível Nº 70060880788, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 20/11/2014) (grifei).

Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Radioterapia. Tratamento mais adequado ao autor/paciente. Sendo o tratamento de radioterapia coberto pelo plano de saúde firmado entre as partes, não há razão aceitável para que a seguradora exclua procedimento radioterápico específico, sob a alegação de que não consta no rol de ANS. PET-SCAN. Inclusão na Resolução Normativa nº 211/2010 da ANS. Necessidade de cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da doença e elucidação diagnóstica. Dano moral caracterizado no caso concreto. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Manutenção da verba indenizatória. Recursos não providos. (Apelação Cível Nº 70061945762, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/10/2014).

19. De resto, entre a defesa da vida e da própria dignidade humana, e o interesse econômico da prestadora de serviços, o direito ampara o primeiro bem jurídico, que se encontraria, caso contrário, sob sério risco de dano irreparável e irreversível.

20. Conforme já mencionado, ainda que exista cláusula vedando a prestação de tal serviço, imprescindível seja analisado se a cláusula é abusiva, a teor do que estabelece o artigo 51 do CDC.

21. Dessa forma, a pretensão do Ministério Público, no contexto em que se apresenta, respalda-se no direito à vida, encartado na Constituição da República no rol dos Direitos Fundamentais da pessoa humana.

22. QUANTO AO SEGUNDO REQUISITO, CONSUBSTANCIA-SE NO RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DA DOENÇA QUE ACOMETE OS USUÁRIOS, CASO O TRATAMENTO E/OU A TERAPIA ADEQUADA NÃO SEJAM UTILIZADOS.

23. Ressalte-se que não se reputa irreversível a medida acautelatória, posto que, se restar demonstrado que a cooperativa ré não tem qualquer responsabilidade pela realização do tratamento prescrito por médico especialista aos usuários, poderá cobrar destes o ressarcimento, através da ação cabível. Inadmissível é permitir que pacientes não sejam submetidos ao tratamento que necessitam para continuarem vivendo.

24. ISTO POSTO, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela de urgência, para determinar que a UNIMED autorize a realização do tratamento de RADIOTERAPIA com técnicas IMRT para os seus segurados, sempre que houver expressa prescrição médica; b) suspenda os efeitos das cláusulas eventualmente existentes em contrato de adesão, firmados pela ré, que excluam a cobertura de tratamento de Radioterapia (técnicas IMRT), desde que haja prescrição médica expressa, sob pena do pagamento de multa diária, por cada autorização negada, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor do procedimento.

25. Indefiro, nesta ocasião, o pedido de ressarcimento do valor pago pelo usuário JOSÉ MIGUEL DA SILVA LINO, pela possibilidade de haver ingressado individualmente com demanda judicial com idêntico pedido e causa de pedir. Entretanto, nada obsta que seja concedido o pedido no curso do processo, se restarem preenchidos todos os requisitos necessários, inclusive habilitação nos autos.

26. Intime-se a UNIMED JOÃO PESSOA dessa decisão.

27. Notifique-se o Ministério Público.

28. No mais, prossiga-se o feito nos termos a seguir.

29. O Código de Processo Civil, em evidente avanço no sentido de solucionar consensualmente os conflitos, trouxe no art. 334, caput, a necessidade de designação de audiência de conciliação, tendo sido disposto no art. 165, que estas serão realizadas pelos centros de conciliação e mediação, que, por sua vez, deverão ser criados pelos tribunais respectivos.

30. Essa fase processual somente será suprimida se a parte ré anuir com o pedido de dispensa.

31. Assim, determino a remessa deste feito ao Centro de Conciliação e Mediação deste Fórum Cível, para que proceda à realização de audiência de conciliação, observando-se os prazos ali previstos, bem como os atos necessários, oficiando-se também ao Coordenador do Centro de Conciliação, informando da necessidade de disponibilização de pauta.

32. Passados 30 (trinta) dias sem resposta acerca do apazamento, considerando o princípio da duração razoável do processo, bem como a impossibilidade deste juízo avocar para si as audiências de conciliação, sob pena de inviabilizar o funcionamento desta unidade judiciária, uma vez que possui mais de 4.000 processos ativos, entre físicos e eletrônicos, nos quais, além de proferir despachos, decisões e sentenças, ainda realiza demais audiências, determino a citação da parte ré, nos exatos termos do art. 335 do CPC.

Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França

JOÃO PESSOA, 19 de outubro de 2016.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5417604**



1610191445120960000005323511